



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258901 - MG
(2026/0052453-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCINEDE GERALDA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO OFICIAL DESIGNADO PELO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2258901 - MG
(2026/0052453-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUCINEDE GERALDA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA -
DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO OFICIAL DESIGNADO PELO JUÍZO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Aplica-se por analogia a Súmula 283 do STF, se a parte recorrente deixa de impugnar, nas razões do recurso, fundamento adotado pelo acórdão recorrido que se mostra suficiente, por si só, para sustentar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCINEDE GERALDA SANTOS contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte do recurso especial e neguei provimento pelos seguintes fundamentos: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao art. 371 do CPC e aos arts. 395 e 405 do Código Civil; c) incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF quanto à multa do art. 475-J do CPC/1973; e d) incidência da Súmula 284 do STF quanto ao dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 657-658).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão aplicou a Súmula 283 do STF com base em premissa fática falsa quanto à ausência de impugnação da multa do art. 475-J do CPC/73.

Alega negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da incompatibilidade entre o laudo que indica crédito integral com acréscimo e a homologação de 54,77% do depósito.

Afirma a indevida aplicação das Súmulas 283 do STF e 7 do STJ, porque decorre de premissa fática equivocada e de enquadramento jurídico inadequado da controvérsia.

No mérito, pede prevalência do laudo pericial, incidência da multa do art. 475-J do CPC/73, juros até o depósito e, havendo diferença, até o pagamento, ou retorno dos autos.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não merece conhecimento por ausência de impugnação específica, deficiência de fundamentação e necessidade de reexame de provas, com incidência das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença derivado de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. O juízo homologou o laudo pericial oficial, declarou a sentença líquida com divisão do depósito em 54,77% para a autora e 45,23% para o réu, afastou a multa do art. 475-J do CPC/1973 por pendência de liquidação e determinou a consideração do depósito judicial nos cálculos.

A decisão de primeiro grau fixou que o perito manteve a forma original de evolução da dívida, expurgou cobranças indevidas, atualizou diferenças e aplicou juros de mora.

A autora impugnou, alegando ausência de multa e juros sobre a condenação até o depósito, defendendo a prevalência do laudo que indicou crédito integral do depósito e complemento de R\$ 1.748,62 pelo banco.

Como constou na decisão, ora agravada, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, consignando que a perícia oficial observou as diretrizes judiciais, que a impugnação foi genérica, sem indicação de erros, que a multa do art. 475-J não incide por decisão anterior não impugnada oportunamente, e que o perito aplicou juros até outubro de 2024, mantendo a idoneidade do laudo.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recurso não merece provimento, uma vez que o Tribunal de origem expressamente indicou os argumentos relativos à não incidência da multa do art. 475-J do CPC/1973 por pendência de liquidação; à ausência de indicação específica de cálculo ou período

contraditório com a coisa julgada nos cálculos homologados; e à aplicação de juros de mora pelo perito até outubro de 2024, os quais foram devidamente enfrentados pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Confira-se:

Nesse sentido, ao contrário do que a embargante quer fazer crer, verifica-se que o acórdão foi claro ao apontar todas os esclarecimentos realizados pelo perito judicial, ressaltando, com relação às penas do art. 475-J, do CPC/1973, que o D. Magistrado a quo fundamentou a sua não incidência (ordem nº 89), uma vez que se encontrava ainda pendente a liquidação da sentença, decisão sequer impugnada pela agravante à época.

Destacou, ainda, que em nenhuma oportunidade a ora embargante apontou qual cálculo ou mesmo período inserido na planilha pelo perito estaria contradizendo a sentença e acórdão que transitou em julgado e, com relação à incidência de juros, o acórdão pontuou que o i. perito os aplicou até a data da última perícia, em outubro de 2024, não havendo qualquer razão para insurgência da parte neste ponto.

Restou claro, ainda, pelo acórdão embargado, que a impugnação da recorrente sem a devida identificação de erros e falhas que poderiam se contrapor à conclusão do perito, não bastam para retirar do laudo pericial a sua idoneidade probatória.

Destarte, efetivamente, o que se extrai dos presentes embargos de declaração é uma busca incessante pelo acolhimento de teses expressamente rechaçadas [...] (fl. 584).

Assim, como constou na decisão ora agravada, é possível verificar que o Tribunal de origem se manifestou, expressamente, sobre os temas tidos por omissos, e não há que se falar em omissão no tocante a esses pontos, nem, portanto, em violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto à pretensão da agravante de afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, o pedido não merece provimento.

Isso se diz porque, quanto à alegada violação do art. 371 do CPC, o Tribunal de origem entendeu que a metodologia de evolução da dívida deve manter a previsão contratual; que a agravante não apontou qual cálculo ou período inserido na planilha estaria contradizendo a sentença e acórdão transitados em julgado; e que o perito aplicou juros até a data da última perícia, em outubro de 2024.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Analisando os autos, estou em que a decisão, tal como proferida, não merece qualquer reparo.

De início, com relação às penas do art. 475-J, do CPC/1973, conforme já relatado, o D. Magistrado a quo fundamentou a sua não incidência (ordem nº 89), uma vez que se encontrava ainda pendente a liquidação da sentença, decisão sequer impugnada pela agravante à época.

Com relação aos recálculos dos pagamentos indevidos a título de “Serviços de Terceiros” (R\$ 2.457,13) e “Registros” (R\$ 87,17) pelo valor das parcelas que seriam pagas sem as cobranças indevidas, verifica-se que o ilustre perito ressaltou que “a metodologia de evolução da dívida deve manter a previsão contratual, pois não foi modificada.”

Faço destacar, ainda, que em nenhuma oportunidade a agravante apontou qual cálculo ou mesmo período inserido na planilha pelo perito estaria contradizendo a sentença e acórdão que transitou em julgado.

Por fim, com relação à incidência de juros, o i. perito os aplicou até a data da última perícia, em outubro de 2024, não havendo qualquer razão para insurgência da parte neste ponto.

Pela análise do laudo pericial oficial apresentado, vê-se que o mesmo não se ressentia de incongruência ou inconsistência lógica e a agravante não aportou aos autos nenhum elemento de convicção hábil a descredenciar a conclusão do expert quanto ao objeto da perícia e à metodologia de cálculo.

Ora, impugnação sem a devida identificação de erros e falhas que poderiam se contrapor à conclusão do perito, não bastam para retirar do laudo pericial a sua idoneidade probatória [...] (fls. 555-556).

Como se vê, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à idoneidade do laudo oficial e à metodologia de cálculo adotada pelo perito, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Constou na decisão agravada que o Tribunal de origem consignou que a não incidência da multa se deu por pendência de liquidação da sentença e por decisão anterior do juízo não impugnada oportunamente pela recorrente. Confira-se:

De início, com relação às penas do art. 475-J, do CPC/1973, conforme já relatado, o D. Magistrado a quo fundamentou a sua não incidência (ordem nº 89), uma vez que se encontrava ainda pendente a liquidação da sentença, decisão sequer impugnada pela agravante à época [...] (fl. 555)

O referido fundamento não foi devidamente impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF por analogia.

No tocante ao dissídio jurisprudencial operou-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo relativo ao dissídio jurisprudencial, não impugnado nas razões do presente agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.258.901 / MG

Número Registro: 2026/0052453-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06004344520118130024 10000252207162001 10000252207162002 10000252207162003
22071709420258130000 6004344520118130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCINEDE GERALDA SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCINEDE GERALDA SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO GARCIA DE AZEVEDO - MG101619

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA - MG143509

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026